

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 00001053-75.2015.815.0461.

Origem : *Vara Única da Comarca de Solânea.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Embargante : *Wagner Nóbrega de Almeida.*
Advogado : *Carlos Neves Dantas Freire.*
Embargada : *Maria Karolina Soares de Lima, representada por sua genitora, Maria do Livramento Soares de Lira.*
Advogado : *Mônica Cristina M.Rocha.Lucena.*
: *José Rocha Lucena.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.
- O recurso integrativo não se presta a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.
- O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 153/167) opostos por **Wagner Nóbrega de Almeida** contra os termos do acórdão (fls. 143/150), o qual negou provimento à Apelação interposta nos autos dos **Embargos de Terceiros** movidos pelos ora embargante em face de **Maria Karolina Soares de Lima, representada por sua genitora, Maria do Livramento Soares de Lira**.

Fundamentado no art. 535, do Código de Processo Civil/73, a parte embargante alega obscuridade e contradição do julgado. Neste sentido, assevera que *“constata-se a existência de obscuridade e contradição no julgamento que permitiu que ficasse mantida a penhora em bens de terceiros estranhos a lide indenitória originária, sem registro no Cartório Imobiliário, dando azo, portanto, ao aviamento dos declaratórios (...)*”.

Aduz, ainda, que *“não há o menor laivo de dúvida que a ação que atingiu o imóvel do recorrente é lide estranha ao embargante, pessoa distinta do ora embargante que é, indubitavelmente, neste caso, terceiro indevidamente atingido em seu patrimônio”*.

Ante o exposto, requer que sejam acolhidos os embargos, aplicando-lhes os efeitos infringentes com o fim de reformar a decisão recorrida.

Em contrarrazões encartadas às fls. 171/175, a parte embargada pugna pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do CPC/73 (art.1022 do Novo CPC), são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Pois bem. No caso em apreço, ao revés do que aduz a embargante, o Acórdão não se mostrou omissivo, apenas contrário às argumentações. Vejamos excertos da decisão:

“Como visto, pretende o apelante ver afastado a penhora sobre bem imóvel, decorrente de cumprimento de sentença em ação indenizatória.

Nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil, os Embargos de Terceiros são cabíveis na

seguinte situação:

*“Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de **penhora**, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.”*

*Conforme se extrai dos autos, **Maria Karolina Soares de Lima**, representada por sua genitora, **Maria do Livramento Soares de Lira**, moveu ação de indenização contra **Vigílio Ferreira de Moura Neto**, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 1999, saindo-se vitoriosa.*

Durante o cumprimento de sentença da mencionada demanda, houve, em 29 de outubro de 2007 (fls. 13), a penhora de um imóvel localizado na avenida Sapé, n.º 940, nesta Capital, para satisfação da dívida. Na oportunidade, Wagner Nóbrega de Almeida, o ora embargante/apelante, fora nomeado como depositário do bem.

Acontece que o próprio depositário, Wagner Nóbrega de Almeida, posteriormente ingressou com embargos de terceiro, alegando que o bem penhorado foi adquirido por ele desde 1998, tendo sido a constrição irregularmente procedida 09 (nove) anos após ter adquirido o bem.

Sustentou o embargante/apelante, portanto, que o imóvel não era mais do executado por oportunidade do ajuizamento da ação de indenização que motivou a penhora do bem. Logo, na qualidade de terceiro prejudicado com a penhora, requereu sua desconstituição.

Todavia, em que pese os argumentos do apelante, é de se ressaltar que este não fez qualquer prova de que o bem já lhe pertencia desde o ano de 1998, bem como se verifica que a escritura de compra venda do imóvel é datada de 15 de maio de 2008 (fls. 53/53v), ou seja, em momento posterior à penhora, na qual, como dito, o embargante fora inclusive nomeado como depositário.

Neste trilhar de ideias, levando em consideração as minúcias do caso concreto, e que o compromisso de compra e venda foi firmado após a penhora,

vislumbro, em consonância com o parecer ministerial, a ocorrência de fraude à execução no caso vertente.

Vejamos, então, o que dispõe o art. 593, II do Código de Processo Civil:

“Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

III - nos demais casos expressos em lei.”(grifo nosso).

Destaca-se que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa restar caracterizada a sua má-fé, bem como o consilium fraudis.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, perpetuado na Súmula nº 375, da seguinte forma:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

No caso dos autos, ainda que a penhora sobre o imóvel não estivesse gravada na matrícula ao tempo da alienação ao embargante/apelante, este adquiriu o bem posteriormente à realização da constrição, da qual tinha plena ciência, uma vez que, à época, fora nomeado depositário do bem constrito, fato que inequivocamente configura a sua má-fé.

Assim, como bem pontuou a Douta Procuradoria de Justiça, “agiu acertadamente o Juízo a quo, em harmonia com Parecer Ministerial, ao constatar a FRAUDE À EXECUÇÃO presente nos autos, dando por improcedente os Embargos de Terceiros

impetrados por WAGNER NOBREGA DE ALMEIDA”.

A respeito do tema, vejamos julgado do Tribunal Superior de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. FRAUDE À EXECUÇÃO.

CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 600 DO CPC. INAPLICABILIDADE A TERCEIROS.

EXCLUSÃO DA MULTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA DE CARÁTER PUNITIVO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Inexistindo pertinência entre o dispositivo de lei apontado como violado e a matéria decidida pelo aresto recorrido, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A verificação da ocorrência ou não da violação dos arts. 131 e 333, II, do CPC demanda reexame do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Rever o entendimento das instâncias ordinárias - inexistir má-fé e não ter o negócio jurídico levado o devedor à insolvência - para acolher a tese de que não teria ocorrido fraude à execução demanda o reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

5. Inexistindo dúvidas acerca da pendência de demanda executiva e sendo comprovada a má-fé do terceiro adquirente do bem, é desnecessária a análise da existência ou não de registro da penhora sobre o bem alienado para reconhecer a fraude à execução (Súmula n. 375/STJ).

6. As normas processuais que versam sobre a imposição de penalidade devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo a não abranger hipóteses que não estejam legalmente previstas, motivo pelo qual o disposto no art. 600 do CPC, que considera atentatório à dignidade da justiça o ato praticado

pelo executado, não pode ser aplicado a terceiro que adquiriu, ainda que em fraude à execução, o bem litigioso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido”. (REsp 1459154/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).(grifo nosso).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE PENHORA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 375/STJ. INCIDÊNCIA.

*1. A simples existência de ação de execução capaz de gerar a insolvência dos devedores não é requisito suficiente para caracterizar a fraude à execução, uma vez que esta Corte sedimentou entendimento **no sentido de que são requisitos essenciais, para tanto, a má-fé do adquirente ou o registro da penhora (Súmula nº 375/STJ), ou seja, exatamente o que o Tribunal de origem considerou irrelevante para caracterizar a fraude.***

2. Agravo regimental não provido.

(STJ; AgRg-REsp 1.258.107; Proc. 2011/0098466-3; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 07/05/2013; DJE 14/05/2013).(grifo nosso)”.

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos, mesmo que com o fim de prequestionar a matéria. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de maio de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator